TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 171483/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO, WILSON ANTONIO TURECK
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 189/23 - Segunda Câmara

Município Luiziana. Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício 2020. 1)Violação aos arts. 1º, VI e IX, 7º e 9 da Lei Federal nº 9.717/1998 dada a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária. 2) Inobservância da dos prazos estipulados no art. 23 e 66 da LRF para fins eliminação do percentual excedente do índice gasto com pessoal. 3) Infringência ao art. 42 da LRF e ao Prejulgado 15 deste Tribunal devido assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que houvesse disponibilidade de caixa para cobertura das parcelas das despesas a serem pagas no exercício seguinte. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Irregularidade das Contas e imposição de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Luiziana relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Mauro Alberto Slongo.

A Coordenadoria Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4832/21 (peça nº 08)**,** suscitou a necessidade de intimação do responsável pelas constas em decorrência dos seguintes apontamentos: ***(i)*** Violação aos arts. 1º, VI e IX, 7º e 9 da Lei Federal nº 9.717/1998 dada a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária; ***(ii)*** inobservância da dos prazos estipulados no art. 23 e 66 da LRF para fins eliminação do percentual excedente do índice gasto com pessoal; ***(iii)*** Infringência ao art. 42 da LRF e ao Prejulgado 15 deste Tribunal devido a assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que houvesse disponibilidade de caixa para cobertura das parcelas a serem pagas no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MWH5

exercício seguinte.

Comunicações processuais expedidas e anexadas nas Peças nº 11 a 13.

Manifestações apresentada pelo atual gestor do Município de Luiziana, Sr. Wilson Antônio Tureck, por meio da Petição Intermediária nº 111239/22 (Peças nº 15 a 18). Em que pese ter sido regularmente citado, o Sr. Mauro Alberto Slongo não protocolou suas alegações de defesa.

Em sede de instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 336/23 – CGM (Peça nº 20), opinou pela irregularidade das contas e aplicação da penalidade de multa, sendo tal posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 85/23 (Peça nº 21).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Inexistindo questões preliminares, passa-se a análise de mérito.

O artigo 6º da Portaria MPS nº 402/2008 impõe ao gestor público o dever de encaminhar à Secretaria de Previdência as bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários, sendo que na folha nº 40 da Instrução nº 4832/21-CGM (Peça nº 8) foi apontada restrição à emissão do Certificado de Regularidade Previdência (CRP) em virtude do não envio de informações e dados contábeis, orçamentário e fiscais pelo jurisdicionado no exercício de 2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MWH5

Em sede de contraditório, a municipalidade limita-se a afirma que sanou as pendências e anexou o respectivo CRP (fl. 3 da Peça nº15 e Peça nº 16).

Pois bem, as informações disponíveis na Base de dados do CADPREV indicam que o Município de Luiziana, durante a gestão do Sr. Mauro Alberto Slongo, ficou impossibilitado de emitir o CRP por cerca de 16 meses (entre 07/09/2019 à 31/12/2020[1]), sendo que a irregularidade foi efetivamente sanada por seu sucessor somente em 30/11/2021, circunstância que, salvo melhor juízo, impede a conversão da irregularidade em ressalvas.

A inobservância do dever imposto pelo art. 6º da Portaria MPS nº 402/08 acarretou o cerceamento do pleno acesso às informações relativas à gestão do regime e ao efetivo exercício das atividades de fiscalização, externa e interna, exercida, em especial, pela Secretaria de Previdência, circunstância que infringe aos art. 1º, VI e IX, 7º e 9º, I e IV, todos da Lei Federal nº 9717/98[2].

No tocante à inobservância da dos prazos estipulados no art. 23 e 66 da LRF[3] para fins eliminação do percentual excedente do índice gasto com pessoal, há que se faz a devida contextualização dos fatos, sendo oportuno reproduzir a trajetória do referido indicador ao longo dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme segue:

---

[1] Consulta realizada à base de dados do CADPREV em 29/03/2023 as 13:58. Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml

[2] Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
[...]
VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

[3] Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MWH5

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
06/2017	R$ 28.730.170,60	R$ 15.302.256,65	53,26	ALERTA 95
12/2017	R$ 28.242.292,09	R$ 14.843.640,80	52,56	ALERTA 95
04/2018	R$ 28.792.306,01	R$ 17.603.286,21	61,14	Extrapolação
08/2018	R$ 29.459.708,32	R$ 17.873.461,76	60,67	Extrapolação
12/2018	R$ 29.746.432,94	R$ 18.213.326,00	61,23	Extrapolação
04/2019	R$ 29.442.706,15	R$ 18.213.326,00	61,92	Extrapolação
08/2019	R$ 28.879.096,73	R$ 18.178.090,06	62,95	Extrapolação
12/2019	R$ 30.086.905,15	R$ 17.770.511,27	59,06	Extrapolação
04/2020	R$ 31.168.601,83	R$ 17.297.075,55	55,5	Extrapolação
08/2020	R$ 34.067.816,31	R$ 16.730.732,09	49,11	Alerta 90
12/2020	R$ 36.716.687,54	R$ 16.334.972,23	44,49	Normal

Como se observa, o gestor responsável deveria ter eliminado todo o excesso de gastos com pessoal no primeiro quadrimestre de 2019 e adentrou no exercício de 2020 em nítida violação à previsão do artigo 23 da LRF. Em respeitosa divergência com a unidade de instrução técnica, melhorias isoladas nos índices de despesas, que se deram muito mais pela recuperação das receitas[4] do que pela redução de gastos[5], não podem servir de justificativas para abonar o cenário que ora se verifica, sob pena de se destituir te valor e serventia os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seus esclarecimentos, o Município de Luiziana limita-se tecer considerações genéricas sem relatar e comprovar, objetivamente, quais medidas acautelatórias, previstas no parágrafo único do artigo 22 e no *caput* do artigo 23 da LRF, foram adotadas para o expurgo do excesso de gastos com pessoal, bem como a proporção com que essas foram implementadas.

Inexistem no processo elementos probatórios mínimos que indiquem que circunstâncias de ordem prática impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor municipal, restando caracterizada, em respeitosa divergência à CGM e ao MPC, a infringência ao art. 19, III, “b”, da LRF devido a não redução do percentual excedente de gasto com pessoal nos prazos previsto nos arts. 23 e 66 da referida Lei.

Dando continuidade, nas folhas nº 17 a 21 e 23 a 24 foram relatados

[4] No primeiro quadrimestre de 2018 a RCL do Município era de R$ 28.792.306,01, sendo que segundo quadrimestre de 2020, período em que o Ente elimina o excesso de gasto com pessoal, a RCL era de R$ 34.067,816,31. Assim, a evolução da RCL entre os períodos foi de 183%.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MWH5

elementos de prova que indicam que o Sr. Mauro Alberto Slongo contraiu obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres de seu mandado a serem ampliadas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto, conforme requerido pelo art. 42 do LRF[6].

A conclusão da unidade de instrução técnica está fundamentada nos saldos negativos decorrentes de operações vinculadas à origens de recursos referentes a operações de crédito e recursos ordinário livres, conforme segue[7]:

Operações de Crédito:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estual	Realizável	Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020			0,00	0,00	81,88	22.752,98	-22.671,10	21621	OPERAÇÃO DE CREDITO - PAVIMENTAÇÃO	05	Operações de Crédito
12	2020			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	620	OPERAÇÃO DE CREDITO - FROTA RODOVIARIA	05	Operações de Crédito
		0,00	0,00	0,00	0,00	81,88	22.752,98	-22.671,10				

Recursos Ordinários/Livres:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estual	Realizável	Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020			18.469,65	-90.936,59	-867.243,97	126.422,24	-993.666,21	000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corre	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	17.164,56	721,58	16.442,98	103	Educacao/10% Sobre Transf. Constitucionais	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	279.492,49	0,10	279.492,39	104	Educacao/ 25% sobre Impostos	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	44.562,55	27.624,44	16.938,11	303	Saude/ percentual vinculado sobre a receita	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	18.141,99	0,00	18.141,99	510	VIGILANCIA SANITÁRIA	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	18.868,81	0,00	18.868,81	511	Taxas - Prestações de Serviços	01	Recursos Ordinários / Livres
		0,00	0,00	18.469,65	-90.936,59	-489.013,57	154.768,36	-643.781,93				

FINANCEIRO AJUSTADO (DEDUZ REALIZÁVEL E CONTAS PENDENTES, SOMA RESULTAI	-662.251,58

Ao posicionar-se sobre o assunto, o atual Prefeito Municipal explica, genericamente, que quanto aos recursos vinculados à Operações de Crédito (Resultado Financeiro negativo em R$ 22.671,24), este refere-se ao empenho no. 2553 de 11/07/2018 que ainda se encontrava em processamento dada a existência de dúvidas quanto a sua constituição e que tal montante poderia ser cancelado no exercício financeiro de 2022.

Como mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, além de não se manifestar sobre o saldo negativo de R$ 643.781,93 referente à fonte de recurso ordinária/livres, o jurisdicionado também não apresentou nenhuma explicação adicional ou o cancelamento sobre o resultado financeiro negativo em R$

[5] No primeiro quadrimestre de 2018 a Gasto total com Pessoal do Município era de R$ 17.603,286,21, sendo que segundo quadrimestre de 2020, período em que o Ente volta ao elimina o excesso de gasto com pessoal, a RCL era de R$ 34.067,816,31. Assim, a redução dos gastos com pessoal entre os períodos foi de 5%.
[6] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MWH5

22.671,24 apurado para a fonte de operações de crédito (folhas nº 12 a 13 da Peça nº 20).

Portanto, materializada está a transgressão ao art. 42 da LRF, tendo em vista que o Sr. Mauro Alberto Slongo contraiu obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres de seu mandado a serem ampliadas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto, inexistindo nos autos elementos probatórios mínimos que indiquem que circunstâncias de ordem prática impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor municipal.

Por derradeiro, quanto à imputação de multa, julgo conveniente somente, no que tange a tipificação da sanção a ser aplicada no caso concreto que, nos termos do precedente constante no Acórdão nº 409/23-S1C[8], é aquela prescrita no §4º do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005[9].

3. VOTO

Pelo que foi exposto e em anuência parcial com a manifestação da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que:

a) Emita-se Parecer Prévio propondo a **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DO LUIZIANIA**, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **MAURO ALBERTO SLONGO**, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR[10] devido as seguintes irregularidades: ***(i)*** violação aos art. 1º, VI e IX, 7º e 9º, I e IV, todos

[7] Dado extraído da folha nº 12 da Instrução nº 336/23-CGM (Peça nº 20).
[8] Processo nº 207279/22. Acórdão nº 409/23-S1C. Relator do Voto Divergente: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Citação de Trecho: Respeitosamente, entendo que, numa interpretação sistêmica do referido art. 87, a multa do §4°, relativa à "irregularidade das contas (...) da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano", integrada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, somente seria aplicável quando, na hipótese de julgamento pela irregularidade das contas, nenhuma outra sanção pecuniária esteja sendo aplicada contra o gestor.
[9] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
[10] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MWH5

da Lei Federal nº 9717/98 devido à ausência de emissão do CRP pelo não envio de informações contábeis, orçamentárias e financeiras à Secretaria de Previdência; ***(ii)*** a infringência ao art. 19, III, "b", da LRF devido a não redução do percentual excedente de gasto com pessoal nos prazos previsto nos arts. 23 e 66 da referida Lei e ***(iii)*** desrespeito ao art. 42 da LRF devido a assunção de obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres de seu mandado a serem ampliadas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto

b) Proponha a imputação da penalidade de multa tipificada no §4º do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 ao Sr. MAURO ALBERTO SLONGO em virtude da proposta de julgamento com fulcro no Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6° do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DO LUIZIANIA**, para o exercício de 2020, de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MWH5

responsabilidade do Sr. **MAURO ALBERTO SLONGO**, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR[11] devido as seguintes irregularidades: ***(i)*** violação aos art. 1º, VI e IX, 7º e 9º, I e IV, todos da Lei Federal nº 9717/98 devido à ausência de emissão do CRP pelo não envio de informações contábeis, orçamentárias e financeiras à Secretaria de Previdência; ***(ii)*** a infringência ao art. 19, III, "b", da LRF devido a não redução do percentual excedente de gasto com pessoal nos prazos previsto nos arts. 23 e 66 da referida Lei e ***(iii)*** desrespeito ao art. 42 da LRF devido a assunção de obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres de seu mandado a serem ampliadas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto;

II – aplicar a penalidade de multa tipificada no §4º do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 ao Sr. MAURO ALBERTO SLONGO em virtude da proposta de julgamento com fulcro no Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR; e

III – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; na sequência, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6° do Regimento Interno.; e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2023 – Sessão nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

---

[11] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MWH5